



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.086, DE 2017

Institui o mês de julho como Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço.

**Autor:** Deputado Dr. Sinval Malheiros

**Relator:** Deputado JORGINHO MELLO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Sinval Malheiros, tem como objetivo de instituir o mês de julho como o “Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”.

Em sua justificação, o autor argumenta que “(...) *ao somar os diversos tipos de câncer que afetam a região da cabeça e pescoço, terse-ia aí a segunda causa mais fatal, entre as doenças, para os brasileiros, atrás apenas das doenças cardiovasculares*”.

Ainda, segundo o autor, “(...) *se incluído o câncer de pele que acomete a região da cabeça e pescoço, os tipos cancerígenos que acometem essas regiões estariam com o mesmo potencial letal que as doenças cardiovasculares, com potencial de ultrapassá-las em virtude das campanhas de saúde pública que têm sido destinadas ao seu combate e prevenção e à falta de campanhas idênticas de combate a essas patologias*”.

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Seguridade Social e Família – CFS e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.



O relator da matéria, na CFS, esclarece que “(..) a *instituição do mês de julho como “Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”, dessa maneira, permitirá a realização de campanhas de amplo alcance social, nas quais se promoverá a disseminação de informações sobre os fatores de risco, as formas de prevenção, bem como outras informações relevantes relacionadas aos cânceres de cabeça e pescoço*”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. Acresça-se o fato de que foram atendidas as prescrições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, visto que está comprovada a realização de audiência pública na Câmara dos Deputados que debateu, entre outros assuntos, a importância da criação de uma data para reflexão sobre o combate ao câncer de cabeça e de pescoço.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.086, de 2017.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO  
Relator